

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus em decorrência do exercício dessa atividade, às seguintes prestações da Previdência Social:

I – auxílio-doença;

II – salário-família;

III – reabilitação profissional, quando empregado.

.....(NR)

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, ainda que por prazo determinado, na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente ou de aposentadoria. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não contempla situações novas decorrentes da evolução das relações de trabalho ocorridas nos últimos anos, mas que vêm sendo reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

São os casos da garantia de emprego: 1) do trabalhador acidentado contratado por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência; e 2) do aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho como empregado.

No primeiro caso, os empregados contratados por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência, ao se acidentarem, sem qualquer culpa, não podem se socorrer da garantia de emprego de um ano após a cessação do auxílio-doença. Trata-se de uma discriminação aos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, em virtude da natureza do contrato de trabalho.

Essa injustiça vem sendo sanada nos tribunais do trabalho, cuja jurisprudência recorrente e predominante resultou na Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos seguintes termos:

Súmula nº 378 do TST
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No segundo caso, o trabalhador aposentado, por tempo de contribuição e por idade, que permanece no emprego ou que volta ao mercado de trabalho, quando se acidenta, não pode requerer o auxílio-doença pela impossibilidade de acumular esse benefício com o da aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 18 e do inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, e nesse sentido, também não tem direito à garantia de emprego. Ora, se o trabalhador permanece no emprego ou se volta ao mercado de trabalho, ele é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Está pagando por um seguro para situações como essa, pois, em todo o caso, não terá direito a uma nova aposentadoria.

Nessa hipótese, o TST entendeu, em sede de Recurso de Revista (RR-85.444/2003-900-04-00.0), que empregado aposentado, em atividade, que sofre acidente de trabalho, tem direito à garantia de emprego. Por unanimidade, o colegiado acompanhou voto do ministro Renato de Lacerda Paiva. Para ele, para a concessão da garantia de emprego, é necessário que o empregado fique afastado do serviço por prazo superior a quinze dias e receba o auxílio-doença acidentário. No caso, o empregado ficou afastado por mais de quinze dias, mas não recebeu o benefício, porque já recebia aposentadoria, e a lei não permite a acumulação dos benefícios (aposentadoria com auxílio-doença). De qualquer modo, explicou o relator que o empregado não perde o direito à garantia de emprego pelo fato de receber aposentadoria. A garantia de emprego mínima de um ano tem por objetivo proporcionar a readaptação do trabalhador às funções desempenhadas antes do acidente ou em outra compatível com seu estado de saúde.

Ademais, nem sempre é opção o trabalho do aposentado, mas uma necessidade de complementar o benefício da aposentadoria, que se mostra insuficiente para manter seu nível de vida, ou a sua própria sobrevivência com dignidade. Como não tem direito ao auxílio-doença, o trabalhador aposentado, ao se acidentar, muitas vezes fica sem a sua principal fonte de receita.

Nesse caso, sugerimos que o trabalhador possa ter direito ao benefício do auxílio-doença acumulado com o da aposentadoria, na medida em que ele contribui também para a Seguridade Social, sem a

perspectiva de qualquer contraprestação, a exceção do salário-família e da reabilitação profissional que são benefícios muito pouco requeridos pelo aposentado trabalhador.

Apesar de os juízes do trabalho reconhecerem o direito à garantia de emprego ao trabalhador contratado por prazo determinado e ao aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho como empregado, entendemos que a legislação deva ser alterada para que esse direito seja automático e o trabalhador não tenha que se socorrer do Judiciário, que já vive abarrotado por ações desse tipo (repetitivas), tornando cada vez mais morosa a sua atuação. Além disso, irá assegurar o direito mais que justo do auxílio-doença ao aposentado que retorne ao mercado de trabalho, tanto como empregado quanto como autônomo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA